



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601457-86.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601457-86.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MANOEL MOISES SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, MANOEL MOISES SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato MANOEL MOISÉS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 29/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MANOEL MOISÉS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir a única ocorrência indicada no Parecer de Diligências id. 10025783 e consistentes, especificamente, na ausência de apresentação do extrato bancário da conta 37.960-3, vinculada à agência 4287-0 do Banco do Brasil.
3. Regularmente intimado, o candidato apresentou manifestação acompanhada de documentos (extratos).
4. Segundo o Parecer Conclusivo id. 10027030, persiste a falha relativa à não apresentação do extrato bancário relativo ao mês de outubro de 2022 da conta de FEFC do candidato.
5. Por outro lado, a própria unidade técnica registrou ter sido possível verificar que a conta FEFC do candidato não apresentou movimentação financeira no período de campanha e opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
6. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o parecer ministerial id. 10028265, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
7. Vieram os autos conclusos a este relator.
8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
3. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de quase todos os documentos necessários.
4. A CEC elenca a permanência de apenas uma falha, consistente, especificamente, na ausência de apresentação do extrato bancário relativo ao mês de outubro de 2022 da conta de FEFC do candidato

(conta 37.960-3, vinculada à agência 4287-0 do Banco do Brasil).

5. Ocorre que o próprio parecer conclusivo da SCEP revela que, "*consultando o sistema de Extratos Bancários no SPCE WEB, verifica-se que a conta de FEFC do candidato (C/C 37960-3) não apresentou movimentação financeira no período de campanha, não havendo indício de recebimento de recurso por tal fonte, a impropriedade em questão enseja apenas ressalvas nas contas*".
6. Também a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que "*em se tratando de única falha subsistente na contabilidade e não havendo prejuízo para análise da contabilidade, conforme destacou o órgão técnico, entende o Ministério Público Eleitoral que a irregularidade apontada é de natureza formal, que não se revela apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador*".
7. De fato, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público Eleitoral, afinal as falhas apontadas não prejudicam a fiscalização das contas e não indicam a arrecadação ou gasto ilícito de recursos.
8. Nesse contexto, apresenta-se adequada a conclusão constante dos pareceres técnico e ministerial, de forma a atrair a incidência das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

1. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato MANOEL MOISÉS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
2. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator